



COLEÇÃO **FORMAÇÃO INICIAL**

Código do Registo Civil

As competências do Ministério Público no processo comum de justificação judicial

JURISDIÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL

MAIO 2022

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

ISBN: 978-989-9018-39-6

DIRETOR DO CEJ

JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL, JUIZ CONSELHEIRO*

DIRETORES ADJUNTOS

LUÍS MANUEL CUNHA SILVA PEREIRA, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO, JUIZ DESEMBARGADOR

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO

CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA

FOTOGRAFIA

JOSÉ GARRIDO - CEJ

GRAFISMO

ANA CAÇAPO - CEJ

• ATÉ 31 DE MARÇO DE 2022

Atentas as atribuições previstas no Estatuto do Ministério Público, o processo comum de justificação judicial enquadra-se no âmbito da al. r) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 68/2019, de 27/8, «Exercer as demais funções conferidas por lei», no caso, no Código do Registo Civil.

Subjacentes à ação estão interesses de ordem pública do Estado-Coletividade, cuja defesa compete ao Ministério Público.

O processo comum de justificação judicial é um processo urgente e tem uma indiscutível relevância económica e social, pois, sem assento de óbito existe uma incerteza jurídica que obsta, por exemplo, ao recebimento de seguros, pensões ou subsídios.

O presente trabalho procura sintetizar a intervenção do Ministério Público, com menção de doutrina, jurisprudência, legislação e exemplos práticos de despachos e articulados, e tem origem em apontamentos de apoio às sessões de formação inicial disponibilizados aos auditores de justiça, a última versão no ano de 2010.

(JA)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Código do Registo Civil – As competências do Ministério Público no processo comum de justificação judicial

Coleção:

Formação Inicial

Intervenientes:

João Alves – Procurador da República

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um leitor de PDF

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
16/05/2022	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL
**AS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO PROCESSO COMUM DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL**

– ÍNDICE –

I. Âmbito do processo comum de justificação judicial	9
1.1. Retificação do registo quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita	10
1.2. Quando os cadáveres não forem encontrados	12
1.3. Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de serem individualizados	12
1.4. Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem	12
1.5. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los	13
II. A intervenção do Ministério Público	14
2.1. A abertura do dossier.	14
2.2. A legitimidade ativa.	15
2.3. A legitimidade passiva.	15
2.4. A competência internacional.	15
2.5. A competência territorial.	16
2.6. A obtenção de prova.	17
2.7. Tramitação.	18
III. Lista das Capitánias e áreas de jurisdição	20
1. Norte	20
2. Centro	22
3. Sul	24
4. Açores	25
5. Madeira	27
IV. Exemplos de peças processuais	28
1. Despacho de arquivamento (omissão de declaração de nascimento).	28
2. Ação de justificação judicial de óbito (afogamento).	29
3. Ação de justificação judicial de óbito (fuzilamento).	31

4. Ação de justificação judicial de óbito (queda de avião).	33
5. Ação de justificação judicial de óbito (troca de identidades).	35
6. Ação de justificação judicial de óbito (explosão).	37
7. Ação de justificação judicial de óbito (naufrágio).	39
VI. Código de Registo Civil	41
VII. Jurisprudência	46
Ac. da Relação de Lisboa de 10/3/1987, CJ, 1987	46
Ac. da Relação do Porto de 22/3/1988, proc. 254/1997	46
Ac. da Relação de Lisboa de 9/6/1994, CJ, ano XIX-1994	46
Ac. da Relação de Évora de 1/6/2000, proc. 688/2000	46
Ac. da Relação do Porto de 23/11/2017, proc. 979/16.o	47
Ac. da Relação de Guimarães de 15/6/2021, proc. 4966/20	47

I. Âmbito do processo comum de justificação judicial

- 1.1. Retificação do registo quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita (artigo 94.º do CRC).
- 1.2. Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente.
- 1.3. Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de serem individualizados ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados (artigo 207.º, n.º 1, al. b) do CRC).
- 1.4. Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem (artigo 207.º, n.º 1, al. c) do CRC).
- 1.5. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los (artigo 208.º, n.º 1 do CRC).

É aplicável nos casos previstos no artigo 233.º do Código de Registo Civil (CRC).

O artigo 68.º, n.º 3 do C. Civil estabelece que «Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela».

Da norma decorre a necessidade de proceder à justificação judicial do óbito para se poder lavrar o assento de óbito.¹ Lavrado o assento de óbito, o mesmo equivale à morte física (artigo 207.º, n.º 4 do CRC).

O processo comum de justificação judicial previsto no CRC tem o campo de aplicação restrito aos casos constantes do artigo 233.º, n.º 1 do CRC:

«1 - O processo de justificação judicial é aplicável à retificação de registo irregular nos termos do artigo 94.º e às situações de óbito ocorrido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 204.º e dos artigos 207.º e 208.º».

O processo comum de justificação judicial previsto no CRC para suprimento da omissão do registo do óbito pressupõe que o óbito, na realidade (indiscutivelmente), ocorreu. Caso existam dúvidas sobre a morte de uma pessoa, poderá quem tiver legitimidade, requerer a declaração de morte presumida (artigo 114.º, n.º 1 do C. Civil e artigo 886.º do Código de Processo Civil - CPC).²

O Ministério Público (MP) não tem legitimidade própria para requerer a declaração de morte presumida (artigo 114.º, n.º 1 C. Civil), mas tal poderá acontecer em representação, nos casos previstos na Lei 68/2019 de 27/8 (Estatuto do MP).

¹ José Alberto González, C. Civil Anotado, Quid Juris, vol. I, 2.ª ed., pág. 112.

² A declaração de morte presumida assenta no prolongamento anormal do ausente e representa a inversão da situação que no seu início ocorria quanto à probabilidade de o ausente estar vivo ou morto (Luís A. Carvalho Fernandes. Teoria Geral do Direito Civil, AAFDL, 1983, I, pág. 383). Como refere Capelo de Sousa (Lições de Direito das Sucessões, Coimbra Editora, I, pág. 269, nota 677), o M. Público não tem legitimidade específica para requerer a declaração de morte presumida, apenas o podendo fazer se representar um dos interessados a que se reportam os artigos 114.º n.º 1, 100.º do C. Civil e artigo 886.º do CPC.

O processo de justificação judicial não obsta a que o pedido de retificação ou de cancelamento do registo seja formulado em ação de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente (artigo 233.º, n.º 3 do CRC).

Os processos e respetivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado (artigo 228.º do CRC).

É importante salientar a relevância económica e social deste processo, pois permite terminar com uma situação de incerteza jurídica, fundamental para o recebimento de seguros ou subsídios.

1.1. Retificação do registo quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita (artigo 94.º do CRC).

Estão sujeitos a registo os factos enunciados nas alíneas a) a p) do n.º 1 do artigo 1.º do CRC, entre os mais comuns, destacam-se o nascimento, casamento e óbito.

O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado por meio de assento ou de averbamento (artigo 50.º, n.º 1 do CRC).

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição (artigo 51.º do CRC), sendo lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial ou do conservador (artigo 53.º, n.º 2 do CRC).

A retificação é feita por averbamento (artigo 92.º, n.º 4 do CRC).

A retificação mediante decisão judicial apenas ocorre «quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita» (artigo 94.º CRC), isto é, o facto sujeito a registo ocorreu (ex.: um óbito), simplesmente, *a posteriori*, surgem dúvidas quanto à identidade do falecido, não abrange, por exemplo, a identidade dos pais.

Casos frequentes ocorrem com os toxicodependentes (ex.: mortes por overdose, o bilhete de identidade de que era portador e serviu para o identificar, veio a constatar-se ser falso).

A retificação por simples despacho do Conservador ocorre nas situações previstas no artigo 93.º, n.º 1, al. d) do CRC e a retificação mediante justificação administrativa nos restantes casos (artigo 92.º, n.º 1 e 221.º do CRC).

A dúvida consiste num «... sentimento de incerteza sobre a verdade ou a probabilidade de alguma coisa...»³, no caso, sobre a identidade da pessoa a quem o registo respeita, e tem que ser objetivada e motivada na análise crítica dos elementos de prova disponíveis.

³ Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, 2001, Verbo, pág. 1321.

A identidade é o conjunto de elementos que levam as pessoas a identificar ou reconhecer outra pessoa, trata-se de uma questão de individualização da pessoa. Paralelamente ao interesse individual, a identificação de qualquer indivíduo traduz também um interesse público, da coletividade, enquanto sujeito de direitos e deveres.

Este conjunto de elementos encontra-se no assento de nascimento que, para além dos requisitos gerais, deve conter os seguintes elementos (artigo 102.º, n.º 1, al. a) a g) do CRC):

- a) O nome próprio e os apelidos;
- b) O sexo;
- c) A data do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta;
- d) A freguesia e o concelho da naturalidade;
- e) O nome completo, a idade, o estado, a naturalidade e residência habitual dos pais;
- f) O nome completo dos avós;
- g) As menções exigidas por lei em casos especiais.

O direito à identidade pessoal goza de proteção constitucional (artigo 26.º, n.º 1 da Constituição).

A identidade civil é provada através do bilhete de identidade (artigo 3.º, n.º 1 da Lei 33/1999 de 18/5, com alterações), sendo o nome, filiação e naturalidade inscritos de acordo com o que consta no assento de nascimento (artigo 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1 da Lei 33/1999).

De acordo com o artigo 5.º da Lei 33/1999, são os seguintes os elementos identificadores do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Sexo;
- f) Residência;
- g) Fotografia;
- h) Assinatura.

No que respeita à alteração do sexo, atualmente, rege a Lei 38/2018, de 7/8.

Exemplos:

- Assento de nascimento de Carlos da Silva, nascido em 1/9/2007, filho de Carlos... e Maria ..., surgem dúvidas que seja seu filho biológico (porque Maria nunca esteve grávida, a criança foi entregue por Antónia, etc.).
- Assento de casamento entre António dos Santos e Maria do Céu, surgem dúvidas sobre a identidade da pessoa que se identificou como Maria do Céu no casamento.

- Assento de óbito de Carla dos Santos, vítima de acidente de viação. A identificação foi efetuada com base no bilhete de identidade que trazia consigo. Surgem dúvidas sobre a autenticidade do bilhete de identidade.
- Indivíduo usa indevidamente a identidade de um irmão falecido no estrangeiro (e cujo óbito nunca foi lavrado em Portugal) e com essa identidade contraiu casamento.⁴

1.2. Quando os cadáveres não forem encontrados (artigo 207.º, n.º 1, al. a) do CRC).

Exemplos de situações de desaparecimento do cadáver:

- Inundação, enxurrada, terramoto.
- Afogamento em barragem à vista de testemunhas, avião que se despenha no mar.
- Mergulhador que desaparece.

Os casos de homicídio (sem cadáver encontrado) provado por sentença transitada em julgado não cabem na previsão deste artigo.⁵

1.3. Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados (artigo 207.º, n.º 1, al. b) do CRC).

Exemplos:

- Indivíduo que caiu numa fornalha, indivíduo que caiu num tanque de ácido.
- Ossos em estado deteriorado que não permitam exame de ADN.
- Explosão da qual resulta não ser possível individualizar os cadáveres.

1.4. Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem (artigo 207.º, n.º 1, al. c) do CRC).

Exemplos:

- Indivíduo que caiu numa ravina inacessível.
- Mergulhador que se afogou e cujo corpo se encontra a uma profundidade inacessível ao homem ou máquinas.

⁴ Álvaro Sampaio. Código de Registo Civil, anotado e comentado, Almedina, 5.ª ed., pág. 208.

⁵ «Declarada a morte de uma pessoa, no âmbito de um processo criminal, por crime de homicídio doloso, o processo adequado para o registo do óbito é o de justificação administrativa, nos termos do artigo 241.º e seguintes, do Código de Registo Civil», Ac. da Relação de Guimarães de 15/6/2021, proc. 4966/20.6T8BRG.G1, <http://www.dgsi.pt>

1.5. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los (artigo 208.º, n.º 1 do CRC).

Por naufrágio entende-se a perda total por afundamento e desaparecimento debaixo de água e a destruição por fratura ou ruptura por ir contra a rocha, baixios ou por ser arrastado para terra um navio ou embarcação.⁶

Uma definição de embarcação constava do Regulamento Geral das Capitánias (artigo 19.º, n.º 4 da redação original do DL 265/1972 de 31/7) «... é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, excepto um hidroavião amarrado, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre água».

As embarcações quanto à atividade a que se destinam podem classificar-se em: de comércio, pesca, recreio, rebocadores, de investigação, auxiliares, outras do Estado (artigo 19.º, n.º 1, al. a) a g) do Regulamento Geral das Capitánias).

Embarcação de recreio é «... todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, em lazer ou desportos náuticos» (artigo 3.º, al. e) do Regulamento da náutica de recreio – DL 93/2018, de 13/11).

⁶ A. Matos, Princípios de Direito Marítimo, Ática, Lisboa, 1958, vol. 4.º, pág. 244.

II. A intervenção do Ministério Público

- 2.1. A abertura do dossier.
- 2.2. A legitimidade ativa.
- 2.3. A legitimidade passiva.
- 2.4. A competência internacional.
- 2.5. A competência territorial.
- 2.6. A obtenção de prova.
- 2.7. Tramitação.

2.1. A abertura do dossier.

Independentemente da origem do expediente, o primeiro ato do Procurador consiste no despacho a determinar o registo e autuação do expediente como dossiê⁷ (anteriormente designado Processo Administrativo - PA) para preparação e acompanhamento da intervenção.⁸

A decisão do STA⁹ proferida em 25/2/2009 continua válida, «Os "processos administrativos" organizados, por determinação da hierarquia, por um Magistrado do Ministério Público com vista à instauração e (ou) acompanhamento de acções no tribunal, não são os processos administrativos contemplados no n.º 2 do artigo 1.º do CPA, não podendo ser objecto do pedido de intimação previsto no artigo 104 do CPTA» ou de acesso.¹⁰

Em regra, a petição inicial ou o arquivamento do dossier estão sujeitos a aprovação hierárquica.

⁷ Artigo 11º, nº 1 da Lei 68/2019, de 27/8.

⁸ Circular da PGR 12/79 de 11/5/1979, respeitante à «Organização de processos administrativos. Instauração, tramitação e comunicações»:

«Para conhecimento e execução por parte dos Senhores Magistrados do Ministério Público desse Distrito Judicial, tenho a honra de, seguidamente transcrever, na parte útil, o acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 8 do mês corrente, contendo directivas respeitantes à organização de processos administrativos:

- a) O agente do Ministério Público que for solicitado para propor, contestar ou de qualquer modo acompanhar uma acção judicial, ou decidir nesse sentido, instaurará um processo administrativo destinado a recolher e a conservar os elementos indispensáveis a tomar posição quanto ao problema suscitado e a facilitar a orientação hierárquica que se torne necessária;
- b) O processo é iniciado com o documento em que for suscitada ou decidida a intervenção do Ministério Público e logo registado em livro próprio;
- c) A instauração do processo é dispensada, a menos que se trate de acções em que seja interessado o Estado ou outra pessoa colectiva pública, só em casos de manifestas simplicidade ou desnecessidade, ou quando o respectivo superior hierárquico o determinar tendo em consideração circunstâncias concretas;»

⁹ Ac. do STA de 25/2/2009, proc. 0132/09, www.dgsi.pt

¹⁰ Vide, Carolina Durão. Natureza dos processos administrativos do Ministério Público e (não) direito à informação procedimental ou ao respectivo acesso, Revista do Ministério Público, nº 118, abril/junho de 2018, pág. 197 e seg.,

2.2. A legitimidade ativa.

À legitimidade para instaurar ação especial de justificação judicial refere-se em geral o artigo 229.º do CRC e especificamente o artigo 207.º, n.º 1 e 208.º, n.º 1, ambos do CRC.

O MP, em exclusivo, nos casos previstos no artigo 207.º, n.º 1 e 208.º, n.º 1 do CRC.

O Conservador do Registo Civil, concorrentemente com o MP, no caso do artigo 94.º do CRC.

Uma vez que ambos possuem legitimidade, no caso do artigo 94.º do CRC, a lei fixa um critério temporal, «...logo que qualquer deles tenha conhecimento dos factos que às mesmas dão lugar» (artigo 229.º do CRC), ou seja, ao primeiro a tomar conhecimento dos factos compete intentar a ação.

2.3. A legitimidade passiva.

No que respeita à legitimidade para figurar como réu(s) na ação, a mesma compete a quem o registo respeita ou seus herdeiros (artigo 235.º, n.º 1, al. a) do CRC).

Como os casos dos artigos 207.º, n.º 1, al. a), b) e c) e 208.º, n.º 1 do CRC têm subjacente a ocorrência da morte, a ação será apenas intentada contra o(s) herdeiro(s).

2.4. A competência internacional.

No caso de óbitos ocorridos no estrangeiro, a primeira diligência consiste em apurar (família, cooperação internacional) se no país em que ocorreu o falecimento foi registado o óbito. Em caso afirmativo e obtido o respetivo documento, remete-se à Conservatória do Registo Civil para averbamento do óbito (artigo 6.º do CRC) e determina-se o arquivamento do DA.

Importa salientar relativamente aos países aderentes à Convenção n.º 10 da Comissão Internacional do Estado Civil, aprovada pela lei 28/1981, de 22/8 - Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Suíça e Turquia e seis Estados Observadores (Chipre, Lituânia, Rússia, Santa Sé, Eslovénia e Suécia), que a declaração de óbito é da competência das autoridades desses países, com posterior ingresso no registo civil português, onde o óbito será registado para todos os efeitos legais, sendo os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes para conhecer da ação declarativa comum destinada a obter a declaração de óbito do desaparecido.¹¹

Noutros casos, o CRC não possui qualquer norma acerca da competência internacional, mas o artigo 231.º prescreve que «Aos casos não especialmente regulados neste Código é aplicável, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil».

¹¹ Cfr, quanto a pescador que caiu do barco em Espanha, o Ac. da Relação do Porto de 23/11/2017, proc. 979/16.OT8PVZ.P1, www.dgsi.pt.

O regime da competência internacional dos tribunais portugueses encontra-se nos artigos 62.º, 63.º e 94.º do CPC, e não releva que «... a acção derive de acto ou facto praticado em Portugal ou num território estrangeiro»¹² nem a nacionalidade das partes¹³ (Ac. do STJ de 26/7/1968, BMJ 179-155).

Atentas as regras respeitantes à legitimidade passiva nesta acção (artigo 223.º e 235.º, n.º 1, al. a) do CRC e artigo 62.º, al. a) e c) do CPC podem existir casos em que existe competência internacional dos tribunais portugueses.

2.5. A competência territorial.

É o próprio CRC que indica qual o MP competente para instaurar a acção:

- a) MP da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente (artigo 207.º, n.º 1, al. a), b) e c) do CRC).

O conceito de acidente é dado pelo artigo 206.º CRC «...incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo...».

- b) MP da comarca da sede da capitania, no caso de o acidente ocorrer no mar e não ser caso de naufrágio (artigo 207.º, n.º 2 do CRC).

Um exemplo de acidente ocorrido no mar que não seja caso de naufrágio, será a hipótese de um tripulante de um navio ou embarcação que caiu ao mar durante uma tempestade, tendo as buscas para encontrar o corpo sido infrutíferas, um trabalhador que esteja a reparar um navio no mar e desapareça no mar na sequência de um acidente ou um avião que se despenha no mar.

Vide, o ponto IV quanto à listagem das Capitánias existentes e áreas de jurisdição.

A área territorial englobada em cada comarca, pode ser consultada na Lei 62/2013 de 26/8 (com alterações).

- c) MP da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação, caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los (artigo 208.º, n.º 1 do CRC).

Quanto ao conceito de naufrágio e embarcação, vide., as definições avançadas no ponto 2.5.

A expressão praça da matrícula significará o porto onde a embarcação está registada.

O registo das embarcações nacionais é feito nas repartições marítimas, exceto o das

¹² Ac. da Relação de Coimbra de 18/4/1956, JR, 195-436.

¹³ Ac. do STJ de 26/7/1968, BMJ 179-155.

embarcações de recreio (artigo 73.º, n.º 1 do Regulamento Geral das Capitanias – DL 265/1972 de 31/7).

O registo de embarcações de recreio é efetuado pela Autoridade Marítima Nacional (artigo 5.º, n.º 2, al. a) do DL 93/2018, de 13/11, regime jurídico da náutica de recreio).

- d) MP da Comarca em que tome conhecimento de factos que configurem a existência de dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita (artigo 94.º, 229.º e 233.º, n.º 2 do CRC).

2.6. A obtenção de prova.

De acordo com o artigo 341.º do C. Civil «As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos».

A prova permite «fornecer ao juiz os dados ou elementos necessários para controlar a veracidade das correspondentes afirmações das partes».¹⁴

O MP pode utilizar os meios de obtenção de prova legalmente admissíveis. Na obtenção de informação assume particular relevância dados que constem de relatórios/investigações:

- Quanto a acidentes marítimos, do Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA), criado através do DL 236/2015, de 14/10.¹⁵
- Relativamente a acidentes aéreos e ferroviários, do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF), criado pelo DL 36/2017, de 28/3.¹⁶

¹⁴ Andrade, Manuel A. Domingues. Noções elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pág. 190.

¹⁵ O GAMA é a autoridade supervisora nacional para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, em matéria de meteorologia aeronáutica civil.

O GAMA é ainda o órgão de investigação para efeitos do disposto no artigo 4º da Lei 18/2012, de 7/5, que transpõe a Diretiva n.º 2009/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23/4 de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo.

¹⁶ O GPIAAF tem por missão investigar os acidentes e incidentes relacionados com a segurança das aeronaves civis e dos transportes ferroviários, visando a identificação das respetivas causas com o objetivo de contribuir para a prevenção de futuros acidentes e incidentes. Funciona de modo independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, das autoridades responsáveis pela segurança, das entidades reguladoras da aviação civil e do transporte ferroviário, de qualquer gestor de infraestrutura, empresa de aviação civil, empresa ferroviária, e de qualquer outra parte cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas.

2.7. Tramitação.

- a) Remessa da petição e documentos à Conservatória para instrução (artigo 222.º do CRC).

As ações de justificação judicial podem ser intentadas em qualquer conservatória do registo civil (artigo 12.º do CRC).¹⁷

Durante a instrução o conservador pode «...por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias» (artigo 227.º do CRC), e «...recorrer à prova pericial, em termos análogos aos previstos no artigo 568.º do Código de Processo Civil, se o considerar necessário ou se tal lhe for requerido pelas partes» (artigo 224.º, n.º 6 do CRC).

- b) Petição endereçada ao Juiz de comarca competente, acompanhada dos documentos (artigo 234.º, n.º 1 do CRC).

Como o processo é julgado no tribunal de 1.ª instância (Juízo Local Cível ou genérico – artigo 130.º, n.º 1 ex vi artigo 117.º da lei 62/2013, de 26/8) competente na área de circunscrição a que pertence a conservatória, tem de se decidir previamente qual a conservatória à qual vai ser remetida a petição, já que esta determina a competência do tribunal (artigo 233.º, n.º 2 do CRC).

- c) Instrução (artigo 222.º do CRC).

Os processos de justificação judicial são instruídos pelo Conservador do Registo Civil, que elabora informação sobre a atendibilidade da pretensão e ordena a remessa dos autos a juízo para julgamento (artigo 222.º, n.º 1 e 237.º, n.º 1 do CRC).

- d) Fase de julgamento.

O processo é julgado no tribunal de 1.ª instância (Juízo Local Cível ou genérico) competente na área de circunscrição a que pertence a conservatória.

É aberta Vista ao MP, caso não seja o requerente (artigo 238.º do CRC).

Em regra, após a análise dos elementos constantes do processo, a posição do MP coincidirá com a «informação sobre a atendibilidade da pretensão» a que se refere o artigo 237.º, n.º 1 do CRC.¹⁸

¹⁷ A lista das Conservatórias do Registo Civil existentes pode ser consultada no link:

https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/servicos-externos-docs/contactos/contactos-dos-servicos4052/

¹⁸ Exemplo: «Fls..., Visto. Promovo que seja proferida decisão conforme a informação do Sr. Conservador».

Nada obsta, porém, a que o MP promova a realização de diligências que repute necessárias, o que implicará em caso de concordância do Juiz, a baixa do processo à Conservatória para completar a instrução (artigo 239.º, n.º 1 CRC).

O Juiz também pode ordenar que o processo baixe à conservatória para completar a instrução (artigo 239.º, n.º 1 do CRC). O despacho determinará as diligências que o Juiz entenda necessárias.

A sentença é proferida pelo Juiz, no prazo de 10 dias a contar da conclusão (artigo 239.º, n.º 2 do CRC).

e) Recurso.

Nesta fase é obrigatória a constituição de advogado (artigo 223.º, n.º 2 do CRC).

Só nesta fase o patrocínio judiciário obrigatório constitui um pressuposto processual. A exigência de constituição obrigatória de advogado na fase de recurso mais não traduz que a regra contida no artigo 40.º, n.º 1, al. c) do CPC.

Têm legitimidade para recorrer, o MP, interessados e o Conservador (artigo 240.º, n.º 2 do CRC).

Relativamente a custas (artigo 232.º do CRC), ocorre isenção até à interposição de recurso. Caso o MP pretenda recorrer estará isento ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

O recurso tem efeito suspensivo, para o Tribunal da Relação (artigo 240.º, n.º 1 do CRC), a interpor no prazo de 30 dias, por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, incluindo as alegações (artigo 637.º, n.º 1 e 2, artigo 638.º, n.º 1 e artigo 639.º do CPC).

Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (artigo 240.º, n.º 3 do CRC).

Os fundamentos desta opção legislativa encontram-se no preâmbulo do DL 375-A/1999 de 20/9 «...institui-se a inadmissibilidade de recurso para o Supremo dos acórdãos da Relação sobre os actos dos conservadores dos registos e dos notários, bem como das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Radicando tais actos e decisões em autoridades administrativas com autonomia técnica, vinculadas a critérios de legalidade e de imparcialidade, mostra-se suficiente o recurso para o tribunal de 1.ª instância e, deste, para a Relação, evitando-se a anomalia da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça como instância de recurso adicional».

f) Após trânsito em julgado.

O processo é devolvido à Conservatória onde foi organizado (artigo 230.º e 239.º, n.º 3 do CRC) para cumprimento da decisão.

V. Lista das Capitánias e áreas de jurisdição¹⁹

1. Norte
2. Centro
3. Sul
4. Açores
5. Madeira

1. Norte:

Capitánias do Porto de:

Caminha

Largo Pêro Vaz
4910-167 Caminha
Tel. 258 100 320 * 211 938 453
Email: capitania.caminha@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Desde a foz do rio Minho (fronteira) até ao forte do Cão, incluindo a Ínsua. Nos rios: Rio Minho, desde a foz até ao rio Trancoso; Rio Coura, desde a sua confluência com o rio Minho até à ponte de Vilar de Mouros; Rio Âncora desde a sua foz até à linha ferroviária.

Viana do Castelo

Largo Mestre César
4900-325 Viana do Castelo
Tel. 258 070 553 * Fax. 258 823 686
Email: capitania.vcastelo@amn.pt

Área de jurisdição:

Desde o Forte do Cão até à foz do rio Alto, incluindo as águas interiores não marítimas do Rio Lima, até à linha da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Geraz do Lima e do Rio Cávado, até à primeira ponte.

Póvoa do Varzim

Largo Dr. Vasques Calafate
4490-431 Póvoa do Varzim
Tel. 252 161 350 * Fax. 211 938 455
Email: capitania.vcastelo@amn.pt

Área de jurisdição:

Na Costa: Limitado a Sul pelo molhe Sul do Porto de Pesca da Póvoa de Varzim, e a Norte a foz do Rio Alto - Estela, pelas coordenadas LAT: 41.º 28'2" N e LON: 008.º46'4" W.

¹⁹ A informação sobre as capitánias existentes foi obtida em:
<https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/Paginas/Capitanias.aspx>

Vila do Conde

Av. Sacadura Cabral, 171
4480-675 Vila do Conde
Tel. 252 161 370 * Fax. 211 938 473
Email: capitania.vconde@amn.pt

Área de jurisdição:

Na Costa: Limitado a Norte pelo molhe Sul do Porto da Póvoa de Varzim, e a sul pela foz do Rio Onda - Labruge, pelas coordenadas LAT: 41.º 16 00'' N e LON: 008.º43'6'' W. Rio Ave até ao primeiro açude.

Leixões

Largo do Castelo
4450-631 Leça da Palmeira
Tel. 220 165 050 * Fax. 211 938 476
Email: capitania.leixoes@amn.pt

Área de jurisdição:

Limite Norte: Foz do Rio D'Onda Lat: 41.º 16' 00'' N Limite Sul: Cais de Carreiros Lat: 41.º 09' 22'' N

Douro

R. Nova da Alfândega, 28
4050-430 Porto
Tel. 222 070 970 * Fax. 211 938 461
Email: capitania.douro@amn.pt

Área de jurisdição:

Relativamente à Orla Marítima, desde o Cais de Carreiros, sito na Foz do Douro, com as seguintes coordenadas: 41.º 09' 22' N – 008.º 41' 40'' W, até ao Monte Negro, sito imediatamente a Sul da Praia de Cortegaça, incluindo toda a lagoa de Esmoriz. No que respeita à área fluvial, no Rio Douro, desde a entrada da barra até ao limite do curso nacional do rio, sito na zona de Barca d'Alva.

Aveiro

Forte da Barra
3830-565 Gafanha da Nazaré
Tel. 234 397 230 * Fax. 211 938 475
Email: capitania.aveiro@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: desde o Monte Negro, a sul da Praia de Cortegaça até à margem sul da lagoa de Mira; Nos portos, rios, rias e lagoas: Toda a Ria de Aveiro e o Rio Vouga até à ponte do caminho-de-ferro.

Figueira da Foz

R. Engenheiro Silva, 56
3080-150 Figueira da Foz
Tel. 233 422 955 * Fax. 211 938 425
Email: capitania.ffoz@amn.pt

Área de jurisdição:

Na Costa: desde a margem sul da lagoa de Mira até Pedrógão, exclusive, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar, com as seguintes coordenadas: Latitude: 39.º 55' 4" N; Longitude: 008.º 57' 1" W. Nos portos, rios, rias e lagoas: Rio Mondego e rio Lavos e além da sua confluência até ao paralelo da marca do Pontão (DL 265/72, de 31JUL)

2. Centro:**Capitanias do Porto de:****Nazaré**

Praça Sousa Oliveira, n.º 3
2450-159 Nazaré
Tel. 262 070 620 * Fax. 211 938 464
Email: capitania.nazare@amn.pt

Área de jurisdição:

Costa: Desde Pedrógão, exclusive, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar, com as coordenadas: Latitude: 39º 55' 4" N; Longitude: 8º 57' 1" W, até à Pirâmide do Bouro Nos portos, rios, rias e lagos: Concha de S. Martinho do Porto, incluindo o Rio Vau, até à ponte de passagem de Salir. Delegação Marítima de S. Martinho do Porto: Desde o Monte do Facho até à Pirâmide do Bouro.

Peniche

Baluarte Misericórdia
2520-239 Peniche
Tel. 262 790 330 * Fax. 211 938 446
Email: capitania.peniche@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Desde a Pirâmide do Bouro até à ponta da Foz (Rio Sizandro) e as Ilhas Berlengas Lagoa: Toda a Lagoa de Óbidos

Cascais

R. Fernando Thomás, 2
2750-342 Cascais
Tel. 214 830 136 * Fax. 214 830 136
Email: capitania.cascais@amn.pt

Área de jurisdição:

Desde a ponta da Foz (rio Sisandro) até à Torre de S. Julião da Barra, exclusive.

Lisboa

Alcântara Mar

1300-352 Lisboa

Tel. 210 911 100 * Fax. 210 911 195

Email: capitania.lisboa@amn.pt

Área de jurisdição:

Compreendida desde a Torre de S. Julião da Barra, inclusivé, até ao paralelo 38 junto ao lugar de Galherdão (38.º 31' 20" N); Rio Tejo e seus braços até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira, na margem Norte, e cabo de Vila Franca, na margem Sul); Rio Sorraia até à linha tirada da Pirâmide do Mouchão da Cabra; Rio coina até à ponte.

Setúbal

Praça da República

2904-537 Setúbal

Tel. 265 548 270* Fax. 211 938 569

Email: capitania.setubal@amn.pt

Área de jurisdição:

Limite Norte: Paralelo junto ao Lugar de Galheirão, 38.º 31' 20" N ; Limite Sul: Foz da Ribeira das Fontainhas, 38.º 10' 00" N

Sines

Edifício Fialho,

7520-200 Sines

Tel. 269 100 200

Email: capitania.sines@amn.pt

Área de jurisdição:

O espaço de jurisdição da Capitania de Sines está publicado no Decreto-lei 265/72, de 31 de Julho (anexo I - quadro 1), com a alteração dada pela Portaria 554/78, de 15 de Setembro, a área de operação vai desde a foz da Ribeira das Fontainhas até à foz da Ribeira de Seixe, incluindo as águas interiores não marítimas do Rio Mira, até a linha tirada do Casal de D. Soeiro.

3. Sul:**Capitanias do Porto de:****Lagos**

Avenida dos Descobrimentos
8600-645 Lagos
Tel. 282 788 464* Fax. 211 938 509
Email: capitania.lagos@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Desde a foz da ribeira de Seixe até à margem oeste do rio Alvor Nos rios: rio Aljezur até 3 km da foz; ribeira de Bensafrim até à ponte.

Portimão

Largo do Dique,
8500-503 Portimão
Tel. 282 424 777* Fax. 282 417 258
Email: capitania.portimao@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Desde a margem oeste do rio de Alvor até à foz da ribeira de Quarteira. Nos rios: Rio de Alvor e seus braços; rio Arade até Silves, inclusive; Rio Odelouca até à ponte; ribeira de Boina até ao porto de Vau; ribeira do Farelo até ao poço de Fuzeiro; ribeira de Odiáxere até Vale de Lama.

Faro

Rua da Comunidade Lusíada, 4-B,
8000-253 Faro
Tel. 289 072 150 * Fax. 211 938 575
Email: capitania.faro@amn.pt

Área de jurisdição:

Desde a foz da Ribeira de Quarteira, até à Barra Artificial do porto comum Faro-Olhão.

Olhão

Av. 5 de Outubro
8700-307 Olhão
Tel. 289 079 025* Fax. 211 938 567
Email: capitania.olhao@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Limite W (WGS84) Barra Faro-Olhão (007.º 52' 06",6 W) Na costa: Limite E (WGS84) Meridiano da Igreja do Livramento (007.º 43' 48",6 W) Na ria: Limite W (WGS84) Barra Faro-Olhão (007.º 52' 06",6 W) Na ria: Limite E (WGS84) Torre de Aires (007.º 41' 49",2 W)

Tavira

Rua D. Marcelino Franco, n.º 51,
8800-347 Tavira
Tel. 281 322 438* Fax. 281 324 421
Email: capitania.tavira@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: Desde o meridiano da Capela da Nª Srª do Livramento (007.º43'7''W), até ao meridiano da Igreja de Cacela (007.º32'7''W). Nos portos, rios, rias e lagoas: Ria de Tavira, desde a Torre de Aires à barra de Cacela, esteiro e Rio de Tavira, desde a Foz até à ponte de caminho-de-ferro.

Vila Real de Sto. António

Av. da República, 21
8900-203 Vila Real de Sto. António
Tel. 281 101 550 * Fax. 210 921 505
Email: capitania.vrsantonio@amn.pt

Área de jurisdição:

Na costa: desde o meridiano da Igreja de Cacela (Longitude: 007.º 32' 7''W) até à Foz do rio Guadiana (fronteira); No Rio Guadiana e esteiros: Rio Guadiana até ao primeiro açude, a norte de Mértola; esteiro da Carrasqueira até à estrada de Castro Marim; esteiro da Lezíria até à estrada de Castro Marim; esteiro de Castro Marim até ao Forte do registo; esteiro do Francisco, em toda a extensão.

4. Açores:**Capitanias do Porto de:****Ponta Delgada**

Av. Infante D. Henrique
9500-768 Ponta Delgada
Tel. 296 205 240* Fax. 211 938 591
Email: capitania.pdelgada@amn.pt

Área de jurisdição:

Ilha de S. Miguel

Vila do Porto

Rua Frei Gonçalo Velho n.º 17
9580-531 Vila do Porto
Tel. 296 101 560* Fax. 211 938 583
Email: capitania.vporto@amn.pt

Área de jurisdição:

Ilhas de S. Maria e Formigas

Angra

Edifício da Marina de Angra do Heroísmo – Porto das Pipas

9700-154 Angra do Heroísmo

Tel. 295 204 570 * Fax. 210 921 511

Email: capitania.angra@amn.pt

Área de jurisdição:

Desde a Ponta da Vila Nova para Este até à Ponta das Contendas.

Praia da Vitória

Zona Industrial do Cabo da Praia

9760-100 Praia da Vitória

Tel. 295 105 134* Fax. 210 921 513

Email: capitania.pvitoria@amn.pt

Área de jurisdição:

Desde a Ponta da Vila Nova para Este até à Ponta das Contendas.

Horta

Largo Dr. Manuel de Arriaga

9900-026 Horta

Tel. 292 208 010* Fax. 292 208 019

Email: capitania.horta@amn.pt

Área de jurisdição:

Ilhas do Faial, Pico e S. Jorge

Santa Cruz das Flores

Rua Senador André Freitas

9970-337 Sta. Cruz das Flores

Tel. 292 592 224* Fax. 292 542 149

Email: capitania.flores@amn.pt

Área de jurisdição:

Ilhas das Flores e Corvo

5. Madeira

Capitanias do Porto de:

Funchal

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, 19

9000-054 Funchal

Tel. 291 213 110 * Fax. 211 938 590

Email: capitania.funchal@amn.pt

Porto Santo

Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira, N.º 38-40

9400-162 Porto Santo

Tel. 291 100 243 * Fax. 211 938 585

Email: capitania.psanto@amn.pt

V. Exemplos de peças processuais

1. Despacho de arquivamento (omissão de declaração de nascimento).
2. Ação de justificação judicial de óbito (afogamento).
3. Ação de justificação judicial de óbito (fuzilamento).
4. Ação de justificação judicial de óbito (queda de avião).
5. Ação de justificação judicial de óbito (troca de identidades).
6. Ação de justificação judicial de óbito (explosão).
7. Ação de justificação judicial de óbito (naufrágio).

1. Despacho de arquivamento (omissão de declaração de nascimento).

DA n.º.....

Os presentes autos visam a propositura de uma acção de justificação para suprimimento do registo de nascimento de um menor do sexo masculino nascido a 24/9/2002.

Contudo, em 1 de janeiro de 2002 entrou em vigor o DL 273/2001, de 13 de outubro, o qual introduziu assinaláveis alterações ao Código de Registo Civil, designadamente operando a transferência de competências em processos de carácter eminentemente registal dos tribunais judiciais para os próprios conservadores de registo.

Com efeito, dispõe o atual artigo 98.º, n.º 1 que, quando o nascimento não é declarado no prazo legal, tal facto deve ser comunicado ao conservador ou ao M. Público.

Porém, de acordo com o artigo 52, n.º 1, al. a) os assentos de nascimento são lavrados por inscrição, dispendo o artigo 83, n.º 1, al. a) que «*tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa*».

Verifica-se, deste modo, e analisando as disposições conjugadas dos artigos 229.º, 233.º e seguintes do CRC que o M. Público, atualmente, dispõe apenas de competência para as situações previstas no artigo 233.º, ou seja, de rectificação de registo irregular nos termos do artigo 94.º «O registo é retificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita» e aos casos de óbito ocorrido nos termos dos artigos 207.º (suprimimento de registo de óbito em caso de acidente e se o cadáver não tiver sido encontrado) e 208.º (suprimimento do registo de óbito em caso de naufrágio).

Consequentemente, com as alterações introduzidas pelo sobredito diploma, a decisão da situação em apreço passou a ser, exclusivamente, da competência do conservador.

Desta forma, e considerando que ao M. Público está vedada a possibilidade de propor a configurada ação, ordeno o arquivamento do DA.

Ao prévio conhecimento do Exmo. Dirigente Setorial.

O Procurador da República

2. Ação de justificação judicial de óbito (afogamento).

DA n.º

Ex.mo Senhor
Juiz de Direito junto do

O **Ministério Público** vem, ao abrigo do disposto nos termos dos artigos 207.º, n.º 2, 229.º e 233.º do Código do Registo Civil, propor ação especial de justificação judicial para suprimento da omissão de registo do óbito de Alcides, contra:

- 1- **Manuel**, casado, residente no Largo, Vale Figueira, S. João da Talha, Loures.
- 2- **Felicidade**, casada, residente no Largo, Vale Figueira, S. João da Talha, Loures.

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

Alcides, abaixo identificado, nasceu em 2 de Janeiro de 1970 em Arruda dos Vinhos (Doc 1).

2.º

Em 13 de Abril de 1989, Alcides deslocou-se com um grupo de amigos para a Costa da Caparica,

3.º

A hora não apurada, juntamente com uma rapariga, foi tomar banho, porém, dado o estado do mar, ficaram ambos em dificuldades,

4.º

O Alcides, apesar de gritar por socorro, foi arrastado pelo mar, desaparecendo nas águas,

5.º

O corpo nunca foi encontrado.

6.º

O óbito respectivo não foi ainda objeto de registo na Conservatória dos Registos Centrais.

7.º

Os requeridos são ascendentes de Alcides (Doc 1),

8.º

Não tendo o falecido outorgado testamento público ou feito aprovar testamento cerrado,

9.º

Daí advindo a legitimidade dos requeridos para a presente ação (artigo 223.º, n.º 1, do CRC).

10.º

Deverá, assim, ser proferida decisão, ordenando que seja lavrado, por transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, o registo do óbito em causa, nos termos seguidamente indicados:

- a) Nome- Alcides
- b) Sexo- Masculino
- c) Idade- 19 anos
- d) Estado- Solteiro
- e) Naturalidade- Arruda dos Vinhos
- f) Última residência habitual – Largo, S. João da Talha, Loures.
- g) Pai- Manuel
- h) Mãe- Felicidade
- i) Hora e data do falecimento - Dia 13 de Abril a hora ignorada do ano de 1989
- j) Lugar- Costa da Caparica
- k) O seu cadáver não foi encontrado

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, ordenando-se seja lavrado o assento de óbito do falecido nos termos referidos no artigo 10.º da petição.

Prova testemunhal:

- 1- José, residente no Bairro, Rua, S. João da Talha.
- 2- Carlos, residente na Rua, Santa Iria da Azóia.

REQUER-SE: Que a Conservatória dos Registos Centrais certifique nos autos se o falecido outorgou testamento público ou fez aprovar testamento cerrado;

Valor: 30.000,01. (Trinta mil euros e um cêntimo)

Custas: M. Público está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 223.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

Junta: 2 documentos.

O Procurador da República

3. Ação de justificação judicial de óbito (fuzilamento).

DA n.º.....

Ex.mo Senhor
Juiz de Direito junto

O **Ministério Público** vem, ao abrigo do disposto nos termos dos artigos 207.º, n.º 1, 229.º e 233.º do Código do Registo Civil, propor ação especial de justificação judicial para suprimento da omissão de registo do óbito de Viriato, contra:

- 1- Maria, residente na, 7.º Esq., 1750 Lisboa.
- 2- Viriato, residente em 104,, England.
- 3- Venilio, residente em 104,, England.
- 4- Quidina, residente em 104,, England.

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

Viriato, abaixo identificado, nasceu em 17 de janeiro de 1947 na Povoação de Embunhe, Guiné-Bissau (Doc 1).

2.º

Por volta dos anos de 1982/84, Viriato foi convidado para o cargo dena Guiné-Bissau,

3.º

Na sequência de um alegado envolvimento num golpe de estado, Viriato e outros cinco arguidos foram condenados à morte e fuzilados (Doc 2,3,4,5 e 6),

4.º

Em data e local que se ignora,

5.º

O corpo nunca foi encontrado.

6.º

O óbito respectivo não foi ainda objeto de registo na Conservatória dos Registos Centrais.

7.º

Os requeridos são, respetivamente, cônjuge e descendentes deste (Doc 7),

8.º

Não tendo o falecido outorgado testamento público ou feito aprovar testamento cerrado,

9.º

Daí advindo a legitimidade dos requeridos para a presente acção (artigo 223.º n.º 1, do C. Registo Civil).

10.º

Deverá, assim, ser proferida decisão, ordenando que seja lavrado, por transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, o registo do óbito em causa, nos termos seguidamente indicados:

- l) Nome- Viriato
- m) Sexo- Masculino
- n) Idade- 39 anos
- o) Estado- Casado com Maria
- p) Naturalidade- Povoação de Embunhe, Guiné-Bissau
- q) Última residência habitual- Quinta, 1750 Lisboa.
- r) Pai- Pan
- s) Mãe- Inona
- t) Hora e data do falecimento- dia e hora ignorada do ano de 1986
- u) Lugar- Guiné-Bissau
- v) O seu cadáver não foi encontrado

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, ordenando-se seja lavrado o assento de óbito do falecido Viriato nos termos referidos no artigo 10.º da presente petição.

PROVA:

TESTEMUNHAL:

- Maria, residente na Rua, 1750-239 Lisboa.
- Rita, residente na Praceta, 2700-408 Lisboa.
- Ivo, residente na Rua, 1.º B, 2750-Lisboa.

REQUER-SE: Que a Conservatória dos Registos Centrais certifique nos autos se o falecido outorgou testamento público ou fez aprovar testamento cerrado;

Valor: 30.000,01. (Trinta mil euros e um cêntimo)

Custas: M. Público está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 223.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

Junta: 7 documentos.

O Procurador da República

4. Ação de justificação judicial de óbito (queda de avião).

Ex.mo Senhor
Juiz de Direito junto

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos termos dos artigos 207.º, n.º 1, 229.º e 233.º do C. Registo Civil, propor ação de justificação judicial para suprimento da omissão de registo do óbito de Douglas, contra:

Wijnanda, viúva, residente na Quinta, n.º....., Albufeira.

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

Douglas, abaixo identificado, nasceu em 10 de Junho de 1946 em Edmonton, Alberta, Canadá (Doc 1)

2.º

No dia 24/7/1979, pelas 6.35 horas descolou do aeródromo de Portimão com destino a Cascais, ao comando do avião Piper PA-18, de matrícula, propriedade de,

3.º

Pelas 10.58 horas o ACC de Lisboa é informado que o motor do avião parou por falta de combustível e que ia amarrar no oceano,

4.º

A estação Tangiers Radio lançou um aviso à navegação, indicando como área provável de amargem a compreendida entre 35.ºN e 39.ºN e 007.ºW e 011.ºW,

5.º

Desenvolvidas buscas no Oceano Atlântico, nada foi encontrado, nem o corpo, nem destroços do avião.

6.º

O óbito respetivo não foi ainda objeto de registo na Conservatória dos Registos Centrais.

7.º

A requerida viúva é a única herdeira deste (Doc 2 e 3),

8.º

Não tendo o falecido outorgado testamento público ou feito aprovar testamento cerrado,

9.º

Daí advindo a legitimidade da requerida para a presente ação (artigo 223.º, n.º 1 do Cód. Registo Civil).

10.º

Deverá, assim, ser proferida decisão, ordenando que seja lavrado, por transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, o registo do óbito em causa, nos termos seguidamente indicados:

- a) Nome- Douglas
- b) Sexo- Masculino
- c) Idade- 56 anos
- d) Estado- Casado com Wijnanda
- e) Naturalidade- Edmonton, Alberta, Canadá
- f) Última residência habitual-, Portimão.
- g) Pai- Frank
- h) Mãe- Helen
- i) Hora e data do falecimento- 10.58 horas de 24/7/1979
- j) Lugar- Alto mar, na posição compreendida entre 35.ºN e 39.ºN e 007.ºW e 011.ºW
- k) O seu cadáver não foi encontrado

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, ordenando-se seja lavrado o assento de óbito do falecido Douglas nos termos referidos no artigo 10.º da presente petição.

PROVA:

DOCs. JUNTOS E TESTEMUNHAS:

- António, residente em, Praia da Rocha, 8500 Portimão.

REQUER-SE: Que a Conservatória dos Registos Centrais certifique nos autos se o falecido outorgou testamento público ou fez aprovar testamento cerrado.

Valor: 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo).

Custas: M. Público está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 223.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

Junta: 3 documentos.

O Procurador da República

5. Ação de justificação judicial de óbito (troca de identidades).

DA n.º

Ex.mo Senhor

Juiz de Direito junto.....

O **Ministério Público** vem, de harmonia com o disposto nos artigos 92.º, n.º 4, 94.º, 229.º e 233.º e seguintes do Cód. Reg. Civil, intentar ação especial de justificação judicial contra:

1.º **MARIA**, residente na Rua, Bloco 1, Piso 1, Porta 1, 1900 Lisboa;

2.º **ATÍLIO**, residente na Rua, 2645 Alcabideche,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Em 14/1/1998, foi lavrado, na 8ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, o assento de óbito n.º 86, referente a Alexandra – Doc. 1 .

2.º

A qual, segundo o sobredito assento, faleceu em 21 de dezembro de 1997, com 19 anos de idade.

3.º

Sucede, porém, que quem faleceu nas circunstâncias de tempo e lugar constantes do assento, foi Susana....., nascida em Lisboa, em 17 de fevereiro de 1978, encontrando-se o respetivo assento de nascimento lavrado na 7ª CRC de Lisboa (assento n.º 649) - Doc. 2.

4.º

E não Alexandra, como erradamente consta do sobredito assento de óbito.

5.º

Com efeito, a inexatidão do nome próprio deveu-se ao facto de a falecida Susana, no momento do internamento no Hospital de S. José, ter afirmado chamar-se Alexandra, contrariamente à verdade e por razões não apuradas.

6.º

Nome próprio esse que veio a constar não só do expediente do Hospital de S. José, relativo ao internamento, como do relatório da autópsia, da declaração de óbito e, conseqüentemente, do assento de óbito – Doc. 3.

7.º

Deste modo, quem faleceu em 21/12/1997, pelas 10horas e 15 minutos, no lugar da freguesia da Pena, Concelho de Lisboa, foi Susana, nascida a 17 de Fevereiro de 1978, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filha de Atílio e de Maria

8.º

A qual foi inumada na sepultura temporária n.º, seção 6, em 14/1/1998, no Cemitério de Carnide, em Lisboa - Doc. 4.

9.º

Aliás, como ficou cientificamente demonstrado através de exames de ADN realizados pelo INML de Lisboa.

10.º

Com efeito, realizados exames de ADN por aquele Instituto, foi possível concluir que a probabilidade de paternidade de Atílio relativo ao indivíduo inumado na sepultura temporária n.º, secção 6, em 14/1/1998, no Cemitério de Carnide é de 99,99995%, o que corresponde a paternidade praticamente provada e a probabilidade de maternidade de Maria relativa ao mesmo indivíduo é de 99,9998%, o que corresponde a maternidade verdadeira – Doc. 5.

11.º

Os requeridos, progenitores da falecida Susana, são os únicos herdeiros desta - Doc. 2 citado, 6 e 7,

12.º

Daí advindo a legitimidade dos requeridos para a presente ação (artigo 223.º, n.º 1, do Cód. Reg. Civil).

13.º

Aliás, não existe qualquer registo relativo a pessoa com o nome de Alexandra – Doc. 8.

Nestes termos, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, ordenar-se a rectificação do assento de óbito referente a Alexandra (assento n.º 86 da 8ª Conservatória do Registo Civil), no sentido de:

- a) Se eliminar do nome da falecida o nome próprio Alexandra, passando a constar, em sua substituição, o nome de Susana;
- b) Dele ficar a constar que a registada era solteira, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filha de Atílio e de Maria e com última residência habitual na Rua de, n.º 289, R/C Dtº, Lisboa;

Prova Testemunhal:

Maria, residente na Avª, n.º 9, 1.º Esqº, Lisboa.

Valor: € 30.000,01

Custas: M. Público está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 223.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

Junta: 8 documentos.

O Procurador da República

NOTA: petição cedida por colega.

6. Ação de justificação judicial de óbito (explosão).

DA n.º

Ex.mo Senhor
Juiz de Direito junto

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos artigos 207.º, n.º 1, 229.º e 233.º do Código de Registo Civil, propor ação especial de justificação judicial para suprimento de omissão de registo do óbito de Paulo, contra,

J....., casado, residente na Av....., Lavradio, Barreiro;

S, casada, residente na Rua, – Porto,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Paulo, abaixo identificado, nasceu em 04-06-1939, na freguesia do Socorro em Lisboa (Doc. 1).

2.º

Foi membro da organização antifascista, denominada, fundada em 1970 em Paris (Doc. 2).

3.º

Nessa qualidade foi encarregue de colocar uma bomba-relógio no edifício do em Lisboa, sito na Avenida de Berna, nesta cidade com o objetivo de destruir as fichas de recrutamento militar.

4.º

Assim, no dia 09 de março de 1973, pelas 16h e 30m, Paulo dirigiu-se ao referido edifício transportando uma pasta contendo a referida bomba que deveria explodir no dia seguinte pelas 0.30 horas

5.º

No entanto, por volta das 17h e 30m, deu-se uma explosão, provocada por uma errada ligação eléctrica da bomba-relógio, que determinou a morte imediata deste.

6.º

Projetando o seu corpo a vários metros de distância, deixando-o completamente estilhaçado e destruído.

7.º

Corpo que nunca foi reconhecido nem identificado.

8.º

O óbito respectivo não foi ainda objecto de registo na Conservatória dos Registos Centrais.

9.º

Os requeridos são descendentes deste.

10.º

Não tendo o falecido outorgado testamento público ou feito aprovar testamento cerrado,

11.º

Daí a legitimidade dos requeridos para a presente ação (artigo 223.º, n.º 1 do Código de Registo Civil).

12.º

Deverá, assim, ser proferida decisão, ordenando que seja lavrado, por transcrição, na Conservatória competente, o registo do óbito em causa, nos termos seguidamente indicados:

- a) Nome- Paulo
- b) Sexo - Masculino;
- c) Idade - 33 anos;
- d) Estado – viúvo;
- e) Naturalidade - freguesia de Socorro, em Lisboa;
- f) Última residência habitual - Barreiro;
- g) Pai - Estevão
- h) Mãe – Dolores
- i) Hora e data do falecimento – 17h e 30m do dia 09 de Março de 1973;
- j) Lugar – Lisboa;
- k) O seu cadáver não foi identificado.

Nestes termos e nos demais de direito, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, ordenando-se seja lavrado o assento de óbito do falecido Arlindo, nos termos do artigo 12.º da petição.

TESTEMUNHAS:

- António....., casado, residente na Av., 18.º, 8.º Dtº., 2830 Barreiro;
- Maria, casada, residente em

REQUER-SE: que a Conservatória dos Registos Centrais certifique nos autos se o falecido outorgou testamento público ou fez aprovar testamento cerrado;

VALOR: € 30.000,01

JUNTA: 2 documentos.

CUSTAS: MP está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 228.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

O Procurador da República

7. Ação de justificação judicial de óbito (naufrágio).

DA n.º

Ex.mo Senhor
Juiz de Direito junto dos Juízos Locais Cíveis da
Comarca de Lisboa

O **Ministério Público** vem, ao abrigo do disposto nos artigos 207.º, n.º 1, 229.º e 233.º do Código de Registo Civil, propor ação especial de justificação judicial para suprimento de omissão de registo do óbito de Ângelo, contra,

- **Incertos.**

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

No dia 4 de dezembro de 2001, pelas 11.00 horas, o cidadão guineense ÂNGELO, abaixo identificado, na qualidade de tripulante, saiu do porto de Lisboa, embarcado no navio de pesca guineense, rumo ao alto-mar - DOC. 1.

2.º

Tratava-se de uma viagem experimental do referido navio, após o mesmo ter sido submetido a algumas alterações ao nível do sistema de pesca, do lastro e dos dormitórios para a tripulação.

3.º

Previa-se o regresso do navio ao porto de Lisboa pelas 16.00 horas desse dia.

4.º

Por razões não esclarecidas, tal navio naufragou nessa viagem e data, a hora desconhecida, afundando-se em águas territoriais portuguesas, em local situado a cerca de 8 milhas do Cabo Raso e a 14,5 milhas do Cabo Espichel.

5.º

Com o afundamento do navio, viria a perecer a totalidade da tripulação e restantes passageiros, neles se incluindo o referido cidadão guineense,

6.º

O qual, ao que tudo indica, terá sido vítima de asfixia por afogamento,

7.º

E cujo cadáver não viria a ser localizado.

8.º

O óbito respetivo não foi ainda objeto de registo na Conservatória dos Registos Centrais.

9.º

Não obstante as diligências efetuadas não foi possível localizar quaisquer herdeiros do desaparecido Ângelo.....

10.º

Deverá, assim, ser proferida decisão, ordenando que seja lavrado, por transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, o registo do óbito em causa, nos termos seguidamente indicados:

- Nome- ÂNGELO
- Sexo- MASCULINO
- Idade- DESCONHECIDA
- Estado- SOLTEIRO
- Naturalidade- BISSAU
- Última residência habitual- BISSAU
- Pai-JOQUIM
- Mãe- JOSEFA
- Hora e data do falecimento- A HORA INDETERMINADA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2001
- Lugar- ALTO MAR, A 8 MILHAS DO CABO RASO E A 14,5 MILHAS DO CABO ESPICHEL
- O SEU CADÁVER NÃO FOI LOCALIZADO.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, ordenando-se seja lavrado o assento de óbito do falecido ÂNGELO nos termos referidos no artigo 10.º da presente petição.

PROVA:

TESTEMUNHAL:

1ª agente de 1ª classe da Polícia Marítima de Lisboa, com domicílio profissional na Capitania do Porto de Lisboa;

2ª, representante da sociedadeLda, com sede..... 1700 Lisboa.

REQUER-SE: que a Conservatória dos Registos Centrais certifique nos autos se o falecido outorgou testamento público ou fez aprovar testamento cerrado;

VALOR: € 30.000,01

JUNTA: 1 documento.

CUSTAS: MP está isento de custas no presente processo ao abrigo dos artigos 228.º do CRC e artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL 34/2008 de 26/2.

O Procurador da República

VII. Código de Registo Civil

CAPÍTULO II

Processos privativos do registo civil

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 221.º

Formas de processo

São privativos do registo civil o processo comum de justificação, administrativa ou judicial, e os processos especiais previstos neste Código.

Artigo 222.º

Competência

1 - Os processos a que se refere o artigo anterior são instaurados, instruídos e informados na conservatória, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao conservador ou ao juiz de direito.

2 - Compete ao conservador presidir à instrução dos processos e nomear o oficial que neles serve de secretário.

(Redação do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

Artigo 223.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para intervir nos processos as pessoas a quem o registo respeita, os seus herdeiros, os declarantes e, em geral, todos os que tenham interesse directo no pedido ou na oposição e, bem assim, o Ministério Público.

2 - É dispensada a constituição de advogado, excepto na fase de recurso.

Artigo 224.º

Exposição do pedido e da oposição e oferecimento da prova

1 - No requerimento devem ser expostos, sem dependência de artigos, os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas, sendo a assinatura do interessado reconhecida nos termos legais.

2 - Quando o pedido for formulado verbalmente na conservatória, deve ser reduzido a escrito, com aposição do nome do conservador.

3 - É aplicável à oposição o disposto nos números anteriores.

4 - No requerimento ou na oposição são relacionados os documentos juntos, comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória para efeito das notificações a efectuar.

5 - (Revogado.)

6 - Para a instrução dos processos, o conservador pode recorrer à prova pericial, em termos análogos aos previstos no artigo 568.º do Código de Processo Civil, se o considerar necessário ou se tal lhe for requerido pelas partes.

(Redação do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, com efeitos desde 25 de janeiro de 2006, quanto aos actos e processos lavrados em conservatórias informatizadas)

Artigo 225.º**Forma das citações e notificações**

- 1 - A citação e a notificação são efectuadas nos termos da lei processual civil.
- 2 - Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador competente.
- 3 - No acto da citação ou da notificação de qualquer decisão, é entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.
- 4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas neste Código.

Artigo 226.º**Prova testemunhal**

- 1 - Cada uma das partes pode oferecer até cinco testemunhas e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador que presidir à inquirição.
- 2 - As testemunhas notificadas que não compareçam no dia designado para a inquirição podem, neste acto, ser substituídas por outras que a parte ofereça.
- 3 - Só é admitido um adiamento da inquirição por falta das testemunhas.
- 4 - As testemunhas residentes fora da área da conservatória instrutora do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência ou noutra conservatória por elas escolhida, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.
- 5 - Os ofícios precatórios são acompanhados de cópia do requerimento ou da oposição e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de 10 dias a contar da data da sua recepção.
- 6 - É aplicável às testemunhas o disposto no n.º 4 do artigo 45.º
(Redacção do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

Artigo 227.º**Diligências oficiais**

Durante a instrução do processo o conservador pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Artigo 228.º**Tramitação dos processos**

Os processos previstos neste Código e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado.

Artigo 229.º**Proposição obrigatória**

As acções de registo são propostas obrigatoriamente pelo conservador do registo civil ou pelo Ministério Público, logo que qualquer deles tenha conhecimento dos factos que às mesmas dão lugar.

Artigo 230.º**Devolução dos processos à conservatória**

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos à conservatória onde foram organizados.

Artigo 231.º**Disposições subsidiárias**

Aos casos não especialmente regulados neste Código é aplicável, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 232.º**Isenção de custas**

Os processos privativos do registo civil são isentos de custas até à interposição de recurso.

SECÇÃO II**Processos comuns****SUBSECÇÃO I****Processo de justificação judicial****Artigo 233.º****Domínio de aplicação**

1 - O processo de justificação judicial é aplicável à rectificação de registo irregular nos termos do artigo 94.º e às situações de óbito ocorrido nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 204.º e dos artigos 207.º e 208.º

2 - O processo referido no número anterior é autuado, instruído e informado na conservatória requerida e é julgado no tribunal de 1.ª instância competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória.

3 - O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

Artigo 234.º**Início do processo**

1 - O processo de justificação judicial inicia-se por auto de notícia do conservador ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz da comarca e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.

2 - No auto, o conservador expõe a natureza do facto que se pretende justificar e refere as circunstâncias que o determinaram, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos arquivados na conservatória que lhe tenham servido de base.

3 - No requerimento devem ser expostos os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas.

4 - O oficial que for designado para secretário do processo autua os elementos recebidos e faz o processo concluso ao conservador dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 235.º**Diligências ordenadas pelo conservador**

- 1 - Recebido e achado em ordem o processo, o conservador determina os seguintes actos:
 - a) Citação das pessoas a quem o registo respeita ou dos seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para, no prazo de oito dias, deduzirem oposição;
 - b) Afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes, dos requeridos e do objecto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem oposição no prazo de 15 dias a contar da data da afixação.
- 2 - Os editais são afixados durante 15 dias à porta da conservatória organizadora do processo e da conservatória da área da última residência das pessoas a quem respeite o registo, neles se anotando as datas do início e do termo da afixação, devidamente rubricadas.
- 3 - Sempre que haja lugar à citação edital, incumbe aos requerentes providenciar pela publicação dos anúncios, salvo se estes forem considerados dispensáveis.

Artigo 236.º**Inquirição das testemunhas**

Juntos ao processo os editais afixados e findo o prazo da oposição, o conservador designa dia e hora para a inquirição das testemunhas e ordena a passagem dos ofícios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 237.º**Informação final**

- 1 - Concluída a instrução, o conservador lança no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão e ordena a remessa dos autos a juízo para julgamento.
- 2 - Destinando-se o processo à feitura de registo, por assento ou por averbamento, deve o conservador, na informação a que se refere o número anterior, mencionar a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo.

Artigo 238.º**Vista do Ministério Público**

Recebido em juízo, vai o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 239.º**Decisão e sua execução**

- 1 - O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias.
- 2 - A sentença é proferida pelo juiz, no prazo de 10 dias a contar da conclusão.
- 3 - Proferida a sentença e transitada em julgado, o processo é remetido à conservatória para cumprimento da decisão.

Artigo 240.º**Admissibilidade de recurso**

- 1 - Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação.
- 2 - Podem recorrer os interessados, o conservador e o Ministério Público.

3 - Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, sendo que o disposto no n.º 1 entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008)

VII. Jurisprudência

Ac. da Relação de Lisboa de 10/3/1987, CJ, 1987
Ac. da Relação do Porto de 22/3/1988, proc. 254/1997
Ac. da Relação de Lisboa de 9/6/1994, CJ, ano XIX-1994
Ac. da Relação de Évora de 1/6/2000, proc. 688/2000
Ac. da Relação do Porto de 23/11/2017, proc. 979/16.0
Ac. da Relação de Guimarães de 15/6/2021, proc. 4966/20

► Ac. da Relação de Lisboa de 10/3/1987, CJ, 1987, tomo II, pág. 139:

I - O processo de justificação judicial de óbito, destinado a suprir a omissão do seu registo, não exclui a produção de uma prova perfunctória ou mais detalhada da ocorrência do óbito.

II - Se não é produzida convincentemente tal prova, a acção improcede, impondo-se em tal caso a demonstração do óbito por via de uma acção declarativa com processo comum no foro cível.

► Ac. da Relação do Porto de 22/3/1988, proc. 254/1997, www.dgsi.pt/jtrp:

I - O que determina a forma de processo é apenas a providência jurisdicional requerida, ou seja, o pedido.

II - Lavrado assento de nascimento em que o recém-nascido foi dado ao registo como sendo do sexo feminino quando, após exames médicos da especialidade, se concluiu ser ele do sexo masculino desde o nascimento, não se trata de registo inexistente, nulo ou falso mas de simples erro do registo motivado por ambiguidade sexual do recém-nascido que determinou errada declaração de seu pai.

III - O meio processual adequado à rectificação desse erro é o processo de justificação judicial, como processo privativo do registo civil.

► Ac. da Relação de Lisboa de 9/6/1994, CJ, ano XIX-1994, tomo III, pág. 118:

I- O suprimento de omissão de registo deve ser requerido mediante processo de justificação.

II- Para tanto, em caso de óbito, pressupõe-se a indiscutível verificação de óbito.

III- No caso de existirem dúvidas sobre a morte, será em acção de estado que se poderá requerer a declaração de morte presumida.

► Ac. da Relação de Évora de 1/6/2000, proc. 688/2000, www.datajuris.pt:

I- O âmbito de aplicação dos arts. 206.º e 207.º do CRC, no que respeita a acidentes ocorridos no mar, restringe-se aos casos em que o acidente ou desastre, atingindo o próprio navio, provoca a morte de uma ou mais pessoas, regendo nos demais casos o artigo 204.º.

II- Não sendo o falecimento da vítima (cujo cadáver não foi encontrado) consequência dum acidente daquele tipo e estando apenas apurado a sua queda ao mar dum navio de pesca, a

Conservatória competente para lavrar o óbito da vítima é a Conservatória dos Registos Centrais.

► Ac. da Relação do Porto de 23/11/2017, proc. 979/16.OT8PVZ.P1, www.dgsi.pt/jtrp

I - O pedido de declaração de morte presumida do ausente não se confunde com o pedido de declaração de morte. São duas realidades distintas.

II - Se a ação tem por fundamento o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do Código Civil (a declaração da morte de alguém), não tem cabimento a aplicação do processo especial de declaração de morte presumida a que se referem os artigos 886.º e seguintes do Código de Processo Civil.

III - As ações de registo, ao invés das ações de estado pessoal, não incidem diretamente sobre o facto registado, antes se reportam ao próprio ato de registo em si, visando suprir uma omissão, operar uma reconstituição avulsa, declarar vícios de natureza formal que o afetam, o acerto ou o desacerto de um ato de registo.

IV - A queda em mar alto e o imediato desaparecimento do corpo de uma pessoa que viajava num navio de pesca de matrícula espanhola pode ter ocorrido em circunstâncias que evidenciam a sua morte, devendo esta ser declarada sem aguardar o decurso do prazo para declaração de morte presumida.

V - Respeitando o dito desaparecimento a uma pessoa de nacionalidade portuguesa, pescador, residente em Espanha, ao serviço num barco de matrícula espanhola, de onde foi arrastado por uma onda, não pode funcionar o processo de justificação judicial previsto nos artigos 204.º, n.ºs 2 e 3 e 207.º, *ex vi* artigo 233.º, n.º 1, do Código do Registo Civil.

VI - Neste caso, aplica-se a Convenção n.º 10 da CIEC, de que são aderentes Portugal e Espanha, sendo a declaração de óbito da competência das autoridades espanholas, com posterior ingresso no registo civil português, onde o óbito será registado para todos os efeitos legais.

VII - Atribuída assim a competência internacional das autoridades espanholas e não tendo sido invocada qualquer dificuldade significativa na propositura da ação ou na emissão da declaração de óbito naquele país, não funciona o princípio da necessidade que, nos termos da al. c) do artigo 62.º do Código de Processo Civil, poderia justificar uma extensão de competência com interposição da ação nos tribunais portugueses.

VIII - Nestas circunstâncias, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer da ação declarativa comum destinada a obter a declaração de óbito do desaparecido.

► Ac. da Relação de Guimarães de 15/6/2021, proc. 4966/20.6T8BRG.G1, www.dgsi.pt/jtrp

I – As ações de estado pessoal têm por objecto o apuramento real do facto registado ou registando.

II – Nas ações de registo visa-se o acerto ou o desacerto de um acto de registo, por exemplo, a omissão, a inexistência jurídica, a nulidade ou o erro de elaboração.

III – Declarada a morte de uma pessoa, no âmbito de um processo criminal, por crime de homicídio doloso, o processo adequado para o registo do óbito é o de justificação administrativa, nos termos do artigo 241.º e seguintes, do Código de Registo Civil.

IV – O processo de justificação judicial está previsto para os casos de a morte ter ocorrido em viagem ou por acidente.

Título:
– Código do Registo Civil –
**As competências do Ministério Público
no processo comum de justificação judicial**

Ano de Publicação: **2022**

ISBN: 978-989-9018-39-6

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt